

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROC. N° 0816/11**

**PLL N° 025/11**

**PARECER PRÉVIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Social – ATEMOS.

O art. 1º estabelece a finalidade do programa, ou seja, disponibilizar às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, com base na Lei Federal nº 11.888/2008.

O art. 2º obriga a observação da Lei Federal nº 11.888/08 na implementação do programa e no parágrafo único estabelece as iniciativas que devem ser priorizadas. O art. 3º, por sua vez, veda a participação ou nova contemplação de família que já tenha sido beneficiada pelo programa.

Já o art. 4º trata da forma de custeio dos serviços de assistência técnica do programa. No art. 5º é estabelecido prazo para regulamentação da lei assim como determina a participação de entidades profissionais de arquitetos, urbanistas e engenheiros.

O projeto de lei propõe ainda a revogação expressa da LC 428/99 e da Lei nº 9.939/2006.

É o relatório.

São de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Neste sentido, não encontro qualquer óbice quanto ao projeto proposto. No entanto, o princípio da harmonia e independência entre os poderes não permite que o Poder Legislativo use da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo. Neste ponto, lei de iniciativa parlamentar não pode forçar o Poder Executivo a realizar programa governamental, ato considerado típico da Chefia de Governo e função essencial do Poder Executivo<sup>1</sup>. Ademais, a regulamentação de lei para sua fiel execução é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal e art. 82, V da Constituição Estadual. Daí, que não pode o legislador impor prazo para o executivo regulamentar a lei segundo jurisprudência do STF<sup>2</sup>. Também não se pode por essa mesma razão determinar-se que o Chefe do Executivo consulte ou permita a participação de pessoas ou entidades nessa atividade.

Contudo, nem todos os dispositivos estão comprometidos.

Não há óbice que se estabeleça quais iniciativas serão priorizadas no serviços de assistência técnica em questão que venham a ser implementados/realizados pelo Município ou que se observe a Lei Federal que assegura tal assistência as famílias de baixa renda, o que necessariamente só se aplicará no que couber. O mesmo vale com relação a restringir o benefício da assistência a uma por família. Não há nestes casos ingerência do Poder Legislativo em assuntos de competência exclusiva do Executivo.

Nada se tem a opor, portanto, quanto aos arts. 2º e 3º do projeto em exame.

---

<sup>1</sup> Vide ADI nº 70027640580 – TJ/RS.

<sup>2</sup> Neste sentido, veja-se a ADI 3394, ADI 2393, ADI 546.

Com relação ao art. 4º verifica-se que não se conforma com o art. 6º da Lei Federal nº 11.888/08 que estabelece que os serviços de assistência técnica em questão poderão ser custeados também por recursos públicos orçamentários e por recursos privados. Ademais, a restrição de custeio do serviço apenas por recursos de fundos voltados à habitação de interesse social fere a iniciativa do Chefe do Executivo com relação aos projetos de leis orçamentárias nos termos do art. 165, I, II e III da CF.

Isso posto, tenho que os artigos 4º e 5º do projeto são inconstitucionais. O que não impede a tramitação do projeto quanto aos demais dispositivos

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 14 de novembro de 2011.

Fábio Nyland  
Procurador  
OAB/RS 50.325

A Diretoria Legislativa,

Com o parecer prévio desta Procuradoria para os devidos fins.

Em 14 de novembro de 2011.

Marion Huf Marrone Alimena  
OAB/RS 12.281  
Procuradora-Geral